



**ACÓRDÃO**

**Classe** : **Apelação n.º 0007485-30.2012.8.05.0256**  
**Foro de Origem** : Foro de comarca Teixeira De Freitas  
**Órgão** : Primeira Câmara Cível  
**Relator(a)** : **Desª. Pilar Celia Tobio de Claro**  
**Apelante** : Paulo Roberto Albuquerque  
**Advogado** : Wellington Nascimento Paulino (OAB: 31108/BA)  
**Advogado** : Kaike Ribeiro Gomes Silotti (OAB: 24116/BA)  
**Apelado** : Supermercado Fae Ltda  
**Advogado** : Marcos Campos de Mendonça (OAB: 11149/BA)  
**Advogado** : Elcio Morais de Oliveira (OAB: 18120/BA)  
**Assunto** : Indenização por Dano Moral

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR ATINGIDO POR VASSOURA UTILIZADA POR FUNCIONÁRIA DENTRO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DO SUPERMERCADO. LESÃO NO OLHO ESQUERDO. PERDA DE VISÃO TOTAL E PERMANENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL, APENAS PARA ATIVIDADE QUE EXIGEM VISÃO BINOCULAR. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. NEXO DE CAUSALIDADE E DANO. CONCAUSA PREEXISTENTE QUE NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A PROFISSÃO REGULARMENTE DESEMPENHADA. DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL QUE ENSEJA INDENIZAÇÃO POR PENSIONAMENTO. ART. 950 DO CC. PRECEDENTES DO STJ. PENSÃO PROPORCIONAL À PERDA DA FUNÇÃO VISUAL (50%). NÃO COMPROVAÇÃO DA RENDA PRÉVIA AO EVENTO DANOSO. FIXAÇÃO SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO. TERMO AD QUEM. PENSÃO VITALÍCIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. PEDIDO DE LIMITAÇÃO À SOBREVIDA ESPERADA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS COM TRATAMENTO MÉDICO E DOS LÚCROS CESSANTES. DANO MORAL CONFIGURADO. AUXÍLIO PRESTADO COM CARÁTER MITIGADOR. CARÁTER RESSARCITÓRIO. NATUREZA PUNITIVA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Mesmo já tendo histórico médico, se o agravamento da lesão, que ocasionou a perda de visão no olho esquerdo, decorreu do evento danoso infligido sobre o apelante dentro do estabelecimento comercial da demandada, a preexistência de trauma semelhante (concausa preexistente) não afasta a responsabilização da acionada, sendo forçoso concluir como presente o nexo causal entre o evento danoso – de ocorrência incontroversa nos autos –, e o dano infligido ao olho esquerdo do recorrente. O referido evento ocasionou-lhe a perda da visão no olho esquerdo de caráter irreversível, mantida apenas a percepção luminosa, ocasionando-lhe incapacidade laborativa permanente e parcial, apenas para atividades laborais que exijam visão binocular.

2. O recorrente é profissional autônomo, atuando como vendedor de toucinho, razão pela qual não se vislumbra qualquer óbice ao regular exercício da sua atividade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Cível

JG: NÃO  
PI: NÃO

laborativa. Por isso, não há como se extrair dos autos que o evento danoso em questão tenha obstado a continuidade do seu labor, não sendo dado presumir, também, que tenha havido decréscimo patrimonial nos seus rendimentos em decorrência do acidente de consumo.

3. Segundo o STJ, “o art. 950 do Código Civil não exige que tenha havido também a perda do emprego ou a redução dos rendimentos da vítima para que fique configurado o direito ao recebimento da pensão. O dever de indenizar decorre unicamente da perda da capacidade laboral” (REsp 1062692/RJ, DJe 11/10/2011). Assim “ainda que tenha retornado o obreiro às mesmas funções, o desempenho do trabalho com maiores sacrifícios e a dificuldade natural de obter melhores condições no futuro justificam o pagamento de pensão ressarcitória, independentemente de ter havido ou não perda financeira concretamente apurada” (STJ, REsp 536.140/RS, DJ 17/04/2006). Destarte, mesmo que o apelante não tenha restado incapacitado para o exercício do seu labor, a circunstância de ter sua capacidade laborativa reduzida, ainda que apenas em parte, em decorrência do evento danoso, enseja a compensação indenizatória na forma de pensão. Precedentes do STJ.

4. “Embora não se possa afirmar que o maior esforço a ser desenvolvido pelo autor em sua atividade normal corresponda proporcionalmente ao percentual de perda da visão binocular, tal critério é o que mais se aproxima da realidade” (STJ, REsp 685.801/MG, DJe 16/10/2014). Na espécie, a proporcionalidade deve ser auferida em relação à função que restou comprometida, qual seja, a visão, de modo que, mantida a regularidade funcional no olho direito, a pensão deve ser fixada em 50% dos rendimentos da vítima.

5. Segundo Carlos Roberto Gonçalves, “cumprido ao ofendido comprovar os rendimentos que auferia por ocasião do evento danoso, para apuração da porcentagem da depreciação de sua capacidade laborativa. À falta de tal prova, ou se demonstrado que vivia de trabalhos eventuais, sem renda determinada, toma-se por base o salário mínimo para a fixação da referida porcentagem”.

6. A pensão indenizatória em decorrência de redução da capacidade laboral é vitalícia. A estimativa com base na sobrevivência provável somente se aplica aos casos de morte da vítima e indenização devida aos seus dependentes. Contudo, por força do princípio da congruência, tendo o demandante requerido o pagamento de pensão até seus 77 anos, é dado fixar como termo ad quem a data do óbito ou a mencionada idade, o que primeiro sobrevier.

7. Segundo o STJ, “em se tratando de danos emergentes (dano positivo) e lucros cessantes (dano negativo), ambos exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização em caráter hipotético, ou presumido, dissociada da realidade efetivamente provada” (STJ, AgRg no AREsp 645.243/DF, DJe 05/10/2015). Não comprovados os danos materiais decorrentes da continuidade do tratamento e os lucros cessantes, as indenizações correspondentes não devem ser deferidas.

8. Fixado o dever de indenizar na forma de pensão, é necessária a constituição de capital para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado, cf. Súmula 313 do STJ, em aplicação do art. 475-Q do CPC/1973, reproduzido no art. 533 do NCPC.

9. Os fatos relativos à perda da visão de um dos olhos são graves o suficiente para romper o equilíbrio psicológico do apelante, causando-lhe aflição e angústia que em muito superam o mero aborrecimento ou dissabor integrantes da normalidade cotidiana, merecendo ser indenizado para fins de ressarcimento do dano moral. Por outro lado, o auxílio prestado ao recorrente pelo recorrido após o evento, com



pagamento de despesas médicas e fornecimento de cestas básicas por 3 meses, certamente funcionaram para diminuir a aflição psicológica infligida, afastando a necessidade de se atribuir caráter punitivo à condenação atrelada aos danos extrapatrimoniais, afigurando-se suficiente o arbitramento de um valor apto a ressarcir o dano, porém sem ocasionar enriquecimento sem causa.

10. Recurso conhecido e provido em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007485-30.2012.8.05.0256, em que figuram como apelante Paulo Roberto Albuquerque e como apelado Supermercado Fae Ltda.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em o voto é no sentido de **CONHECER** do recurso e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto condutor.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Paulo Roberto Albuquerque contra sentença de lavra do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Teixeira de Freitas, proferida nos autos da ação indenizatória proposta pelo ora recorrente contra Supermercado Faé Ltda.

Em sua **petição inicial** (fls. 02/20), o acionante narrou que, em 05/03/2012, estava em um dos estabelecimentos da acionada quando foi atingido no olho esquerdo por um cabo de vassoura, que era utilizado pela preposta do requerido, ocasionando-lhe uma lesão com deslocamento de retina. Asseverou ter se submetido a uma cirurgia de Vitrectomia em Belo Horizonte, arcada pelo proprietário da requerida, e que desde então está impossibilitado de trabalhar, não possuindo “cobertura pelo INSS”, por ser autônomo, e estando desprovido de renda para o sustento de sua família e para custear os medicamentos, vez que a acionada auxiliou apenas com alguns. Indicou ter sido atestado por médico que, mesmo após a cirurgia, “*apresenta Acuidade Visual 20/20 no olho direito e vultos no olho esquerdo, e que não melhoram com cirurgia de correção óptica*”, ficando impossibilitado de trabalhar, conseguindo alguma renda com dificuldade e com encomendas que tinha e sobrevivendo com ajuda de amigos e familiares.

Com isso, requereu: (i) a concessão de liminar para determinar o pagamento de quantia mensal de 3 mil reais; (ii) a condenação ao pagamento de 30 mil reais a título de lucros cessantes, pelos cinco meses que ficou sem trabalhar, com base na renda mensal média de 6 mil reais; (iii) a condenação ao pagamento mensal de 3 mil reais até completar 77 anos; (iv) a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no



valor de 100 mil reais; (v) a constituição de capital para pagamento da pensão ou inclusão na folha de pagamento da empresa.

Por refletir satisfatoriamente o quanto passado perante a primeira instância, adota-se o relatório da **sentença** de fls. 178/180, acrescentando ter o referido provimento julgado improcedente o pedido, aos seguintes fundamentos principais:

*“Destarte, concluí que o autor possui enfermidade oftalmológica pré-existente, não sendo, portanto, o acidente em questão a causa única das sequelas suportadas por este, haja vista, frisa-se, que já fora submetido a tratamento cirúrgico anteriormente no mesmo órgão e sob as mesmas condições e, inclusive, é portador também no olho direito, de “degenerações retinianas periféricas que são pré-disposições a descolamento de retina”(fls.158).*

*Ademais, há ser considerada toda a assistência oferecida pela Ré, amparando o autor no acidente ocorrido em suas dependências, dando-lhe toda condição médica-hospitalar, antes, durante e após a cirurgia, transporte, hospedagem e ainda a manutenção do autor no período de convalescência, conforme comprovam os documentos de fls. 86/106.*

*Considere-se mais, que as sequelas sofridas pelo requerente - “opacidade do cristalino” e “baixa da acuidade visual” - em seu olho esquerdo somente, não o impede de locomover-se ou trabalhar, até por que o requerente declarou-se vendedor autônomo de toucinho, cuja atividade laboral não foi interrompida ou abandonada, tendo, inclusive, efetuado vendas para a própria Ré, conforme comprovam os documentos de fls. 63/67, 113/115, valendo ressaltar que os recibos de fls. 35/62, foram todos confeccionados e assinados pelo autor, não tendo, portanto, valor probatório para eventual apuração de lucros cessantes, o que não é o caso.*

*Em razão do exposto, e por tudo que dos autos consta, entendo inexistente a obrigação de reparação de danos, seja moral ou material por parte da Ré, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE, por sentença a ação e declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.” (fls. 179/180)*

Irresignado, o autor interpôs o **recurso de apelação** de fls. 181/196.

Em suas razões recursais, requereu, inicialmente, a concessão do benefício da gratuidade de Justiça, por não ter condições de arcar com as despesas sucumbenciais mesmo ao final do processo, como deferido pelo juízo *a quo*.

Ato contínuo, apontou que o juízo de primeira instância não reconheceu a responsabilidade do recorrido, diante da lesão e cegueira sofridos pelo recorrente no estabelecimento do apelado, sob a alegação de doença preexistente e de cirurgia já realizada anteriormente ao trauma sofrido, bem como por ter a empresa recorrida subsidiado o tratamento inicial que não deu resultado e o fornecimento de cesta básica ao recorrente.

Sustentou, contudo, ter restado atestado na prova dos autos, mormente do laudo pericial, que a causa principal do descolamento de retina e conseqüente cegueira foi o trauma sofrido nas dependências da apelada. Indicou os itens do laudo pericial que apontam o nexo de causalidade entre o acidente e a lesão e as limitações sofridas pela parte, como a irreversibilidade do dano ao olho do recorrente, a perda total da visão e a



incapacidade de exercer atividades binoculares. Defendeu que o parecer da assistente técnica da defesa também “*em nenhum momento afirmou que a doença preexistente no olho direito e a cirurgia no olho esquerdo fosse causa determinante para a cegueira do olho esquerdo*” (fls. 187 – destaques omitidos).

Asseverou não haver nos autos documentos que constatem problema anterior nos olhos do acionante, sendo que o recorrente tinha vida normal sem problemas na visão anteriormente ao acidente, mesmo já tendo realizado cirurgia e com a possível doença preexistente. Afirmou que em nenhum momento no parecer da assistente técnica da defesa se alegou que a cirurgia de 2010 trouxe algum prejuízo ao recorrente, não havendo relato de complicações. Argumentou, ademais, que o juízo a quo deveria ter utilizado a teoria da concausalidade, pois se o acidente não ocorresse estaria enxergando normalmente.

Afiçou que o recorrido não observou os critérios de segurança e de treinamento adequado de seus prepostos enquanto fornecedora de serviços, porquanto o acidente ocorreu nas dependências do supermercado como consumidor, de modo que a empresa responde objetivamente nos termos do art. 14 do CDC.

Indicou como evidenciado o abalo moral, não precisando comprovar a extensão do dano causado, por sua natureza de dano moral puro ou *in re ipsa*, sendo dado aplicar a devida indenização diante da perda de visão do recorrente, de caráter inibidor e reparador.

Afirmou que a perda ou diminuição de capacidade laboral importa em indenização por danos materiais, devendo a empresa recorrida ser condenada ao pagamento correspondente a renda do recorrente, projetada a indenização até os 77 anos de idade, segundo estimativa de vida presumida do Censo de 2010 do IBGE. Indicou que o recorrido efetuou o pagamento de algumas de suas despesas médicas no início, restando-lhe o pagamento das demais, requerendo que o apelado pague a quantia mensal de 3 mil reais “*para custeio do tratamento do Recorrente, além de poder prover o seu sustento e de familiares*” (fls. 193).

Argumentou que, pelas notas fiscais e recibos de entregas de produtos pelo apelante à época do acidente, verifica-se o dano sofrido a título de lucros cessantes, ou seja, o valor que deixou de auferir em razão do evento danoso, por encontra-se afastado de suas atividades, sendo dado ao ofensor indenizá-lo até o fim de sua convalescença, tudo nos termos do art. 950 do CC.

Com isso, requereu seja o recurso conhecido e provido, reformando-se a sentença para se reconhecer a responsabilidade da recorrida e determinar que indenize pelos danos morais e materiais sofridos pelo recorrente, conforme pedidos formulados na inicial.

Devidamente intimado, o recorrido apresentou **contrarrazões** às fls. 201/206, sustentando ter restado incontroversa a existência de caso fortuito ocorrido no



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Cível

JG: NÃO  
PI: NÃO

ambiente da empresa recorrida, fato havido em 05/03/2012, tendo na ocasião obtido toda a assistência médica hospitalar especializada, com despesas com medicamento, transporte e mantimentos.

Defendeu que o laudo pericial do *expert* do juízo não foi conclusivo, não dando certeza sobre o nexos de causalidade para a atribuição da responsabilidade à recorrida, mormente por ser claro ao informar não ter conhecimento do histórico oftálmico do apelante. Indicou ter o recorrente omitido na inicial ter sofrido trauma com deslocamento de retina no olho esquerdo com indicação cirúrgica, nos idos de 2010. Asseverou que o laudo da assistente pontuou que a deficiência visual não pode ser dada como definitiva.

Pontuou que a alegação de que o acionante, ora recorrente, teria perdido sua licença como motorista profissional, categoria C, sendo reclassificado para categoria B, em razão da lesão sofrida, como sustentado na exordial, foi rechaçada com os documentos de fls. 118/119. Afirmou que a CNH do recorrente encontrava-se vencida desde 2009, tendo efetuado a renovação em 2013, depois da primeira e da segunda cirurgias, o que confirma a inexistência de nexos causal necessário para a configuração da responsabilidade civil.

Asseverou não se poder admitir que os laudos são conclusivos quanto à cegueira tendo como causa principal o acidente no estabelecimento da recorrida em 2012, *“mesmo porque, aquele não perdeu a função mas tão somente teve a ocorrência da acuidade visual do olho esquerdo, que não o impede de exercer atividade laborativa, mesmo porque, como já dito, não é e nunca foi motorista profissional, exercendo atividade autônoma como vendedor de toucinho”, cuja renda informada para fins de lucros cessantes e pensionamento não logrou comprovar”* (fls. 205).

Afiançou que, mesmo que houvesse demonstração de nexos de causalidade e não houvesse doença preexistente, não há que se falar em pensionamento pela perda da capacidade laborativa, haja vista o apelante não ter perdido a visão, tendo esta tão somente diminuída pela não conclusiva cegueira irreversível da visão do olho esquerdo. Sustentou, ademais, que a idade projetada para a indenização é de 65 anos, posto que o censo do IBGE não tem força de lei.

Indicou que todas as despesas decorrentes do suposto acidente foram pagas, independente da comprovação de culpa, e que o recorrente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, para requerer seja negado provimento ao apelo, com acréscimo à condenação de indenização a título de litigância de má-fé, condenando, ainda, o apelante ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 85, §1º do NCPC.

Distribuído o feito por sorteio (fls. 208), coube-me sua Relatoria.

É o relatório.



## VOTO

Estão presentes os requisitos de admissibilidade, de modo que o recurso merece ser conhecido.

Trata-se de ação que versa sobre responsabilidade civil decorrente de dano sofrido pelo autor/recorrente, em estabelecimento comercial do réu/recorrido, quando foi atingido por um cabo de vassoura sob o uso de funcionária da pessoa jurídica demandada/apelada, evento ocorrido em maio de 2012.

O referido quadro fático não se encontra controvertido nos autos, restado apenas a averiguação acerca da responsabilidade pela lesão infligida no olho esquerdo do demandante/apelante, quanto à presença dos elementos caracterizadores, mormente o nexos causal e a extensão do dano, bem como, uma vez reconhecida a responsabilização, a apuração do cabimento dos pedidos indenizatórios deduzidos, em face da prova produzida perante a primeira instância.

*Ab initio*, o autor/recorrente sustenta a incidência das regras regentes da relação consumerista para fins de fixar a natureza da responsabilização da ré/recorrida, mormente com esteio no dever de zelar pela segurança e integridade dos consumidores no interior de seu estabelecimento. Deveras, incidem sobre o caso dos autos os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, mormente o art. 14, no que toca o defeito na prestação de serviços integrantes da atividade econômica da demandada/apelada, nos quais se inclui, nos termos do §1º do referido dispositivo, a segurança razoavelmente esperada pelo consumidor quando dentro do estabelecimento comercial do fornecedor.

Em semelhante sentido, porém tratando de atos criminosos, o Superior Tribunal de Justiça assevera, em orientação jurisprudencial firmada, que “*é dever dos estabelecimentos comerciais, como shoppings centers e hipermercados, zelar pela segurança de seu ambiente, não havendo que falar em caso fortuito ou força maior, com intuito de afastar a responsabilidade civil decorrente dos atos violentos praticados no interior de suas dependências, inclusive na área de estacionamento*” (AgRg no AREsp 841.921/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 13/05/2016). Se o dever de segurança do fornecedor para com o consumidor, em casos como tais, abrange crimes praticados por terceiros, reputo que, com mais razão, deve abranger conduta lesiva eventualmente praticada por seus próprios funcionários, ainda que decorrente de ato culposo – cuja natureza não foi discutida nos autos. No mesmo caminho, colhe-se os seguintes precedentes com quadros fáticos mais similares ao dos autos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL.PROCEDIMENTO SUMÁRIO. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. MATÉRIA PRECLUSA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE CONSUMO. QUEDA DO CONSUMIDOR NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Cível

JG: NÃO  
PI: NÃO

DEMONSTRADA. LESÕES FÍSICAS. DANO MORAL CARACTERIZADO. COMPENSAÇÃO. ARBITRAMENTO. PROPORCIONALIDADE. LUCROS CESSANTES. DIFERENÇA ENTRE O SALÁRIO E O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO COMPROVADA. I. A conversão do rito sumário em ordinário só pode ser suscitada e decidida na própria audiência de conciliação, consoante o artigo 277, §§ 4º e 5º, do Código de Processo civil. **II. Deve ser solucionado à luz do Código de Defesa do Consumidor o conflito de interesses representado pela pretensão indenizatória do consumidor que sofre acidente no interior do estabelecimento empresarial do fornecedor. Inteligência dos artigos 2º e 17 da Lei 8.078/90.** III. Pela teoria do risco do empreendimento, consagrada nos artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores respondem objetivamente pelas vicissitudes que envolvem o fornecimento de produtos e a prestação de serviços inerentes à atividade lucrativa que desempenham. IV. Uma vez demonstrado o acidente de consumo, o dever de reparar o dano suportado pelo consumidor só pode ser elidido mediante prova de alguma das excludentes de responsabilidade encartadas nos artigos 12, § 3º, e 14, § 3º, da Lei Protetionista. V. A integridade física da pessoa humana compõe os atributos da sua personalidade e sua vulneração traduz dano moral passível de compensação pecuniária. VI. Atendidas as peculiaridades do caso concreto, o valor de R\$ 10.000,00 compensa adequadamente o dano moral suportado e não se afasta do princípio da razoabilidade, de maneira que não pode ser considerado exorbitante. VII. À falta de prova quanto à percepção de benefício previdenciário em valor inferior ao salário mínimo, não há como persistir a condenação no pagamento de lucros cessantes. VIII. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF, APC: 20121310043466, Rel.: James Eduardo Oliveira, Julgamento: 14/10/2015, 4ª Turma Cível, Publicado no DJE : 27/10/2015)

APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DENTRO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DA RÉ - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MORAIS E MATERIAIS - VALOR - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. **1. O fornecedor responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor que sofre acidente em seu estabelecimento comercial, em virtude de falha na prestação do serviço, caracterizada pela falta de segurança.** 2. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição sócio-econômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar que provoque novo e igual atentado. (TJ-MG - AC: 10024057768160001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 03/10/2013, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/10/2013)

Assim, firma-se a natureza objetiva da responsabilidade atribuída ao réu/acionado, com esteio no art. 14 do CDC, com relação ao fato narrado nos autos, pendente apenas a averiguação das provas da sua efetiva ocorrência, no que toca a configuração dos requisitos da responsabilidade civil (*in casu*: o dano e o nexa causal), e da ausência de causas excludentes.

No particular, a análise das provas constantes dos autos permite dessumir que assiste razão ao autor/recorrente, ao defender ter sofrido lesão no olho esquerdo em decorrência do evento danoso ocorrido no interior do estabelecimento da ré/recorrida.



Quanto ao dano, os laudos periciais do juízo e da assistente técnica da defesa foram assentes em afirmar a lesão sofrida. O *expert* do juízo asseverou que “*o acidente causou uma ruptura retiniana, levando a descolamento de retina e opacidade de cristalino que causaram a perda da visão do olho esquerdo*” (fls. 145). No mesmo sentido, a assistente técnica da defesa afirmou que o demandante/apelante possui “*sequela funcional no olho esquerdo*”, possuindo “*no momento grande perda de capacidade visual no olho esquerdo*” (fls. 158).

Quanto aonexo, ao serem indagados se “*houve nexo causal entre o acidente e os danos e sequelas sofridos pelo autor*” (fls. 132), o perito do juízo asseverou que “*sim, a opacidade cristaliniana e BAV [baixa acuidade visual] podem ter sido causadas pelo trauma*” (fls. 145), ao passo em que assistente técnica da defesa respondeu que “*sim*” (fls. 158).

Na espécie, pontua-se que não há nos autos provas acerca de excludentes de nexo causal. Primeiro, o CDC é claro ao afirmar, em seu art. 14, §3º, que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, não sendo estes os casos dos autos.

Segundo, de fato, não houve controvérsia, por parte do autor/recorrente, no que toca à doença preexistente que o acometia, consistente em trauma anterior no olho esquerdo e propensão ao descolamento de retina no direito. No particular, a assistente técnica da defesa asseverou, com base em prontuário médico constante da Clínica Oftalmológica na qual atende, que “*houve atendimento em 23 de outubro de 2010 e o paciente apresentava descolamento de retina total em olho esquerdo com indicação cirúrgica, causada por trauma. Portanto, o paciente já apresentava lesão semelhante preexistente, já operada, que pode ter sido agravada*” (fls. 152). A referida médica oftalmologista afirmou, ainda, que “*o autor já havia sofrido trauma com Descolamento de Retina em funil no olho em questão em 2010 com indicação cirúrgica. No olho direito é portador de degenerações retinianas periféricas que são pré-disposições a Descolamento de Retina*” (fls. 158 *sic*).

Entretanto, a assistente técnica da defesa em momento algum afirma que o primeiro procedimento cirúrgico ao qual se submeteu o acionante/recorrente gerou complicações. Ao contrário, ao responder à indagação se “*o autor fez alguma reparação e com esta reparação o olho voltou ao normal*” (fls. 133), asseverou que “*sim, mas na cirurgia houve a intercorrência de Hemorragia de Coroide e posteriormente formação de Catarata e presença de Glaucoma pelo Oleo de Silicone, lembrando que esta foi a segunda intercorrência desta natureza neste olho. Portanto, não houve retorno a normalidade*” (fls. 159). Essa informação é corroborada pelo relatório médico de fls. 117, emitido por profissional da Fundação Hilton Rocha, em Belo Horizonte, para a qual a demandada/apelada encaminhou o demandante/apelante com custeio do seu tratamento, *cf.* documentos de fls. 86/88, em informação não questionada pela parte autora/recorrente. No referido relatório, o médico responsável narrou que:



*“Houve uma hemorragia de coróide no trans-operatório, a qual piorou o prognóstico visual do paciente. Mesmo com a intercorrência conseguiu-se aplicar a retina no ato cirúrgico.*

*No pós operatório a retina permaneceu aplicada porém com pontas de hemorragia em pólo posterior. E foi dado todos os cuidados e orientações ao paciente” (fls. 117 – sic).*

Desse quadro probatório extrai-se que, deveras, o acionante/recorrente tinha a indicada doença preexistente, consistente em trauma anterior e propensão ao descolamento de retina, inclusive com intervenção cirúrgica prévia no olho esquerdo. Contudo, e diante da ausência de elementos probatórios em sentido contrário, também se extrai que foi com o novo trauma ocorrido no estabelecimento da acionada/apelada, o novo descolamento de retina dele decorrente e as complicações ocorridas no transcurso dessa segunda cirurgia, com *“a intercorrência de Hemorragia de Coróide e posteriormente Catarata e Glaucoma”* (fls. 159 *sic*), que o quadro de perda de visão no olho esquerdo se instalou. As intercorrências anteriores pelas quais passou o acionante/recorrente, portanto, afiguram-se como concausas preexistentes.

Sobre o tema, na lição de Carlos Roberto Gonçalves, *“tem-se entendido que as concausas preexistentes não eliminam a relação causal, considerando-se como tais aquelas que já existiam quando da conduta do agente. Assim, por exemplo, as condições pessoais de saúde da vítima, embora às vezes agravem o resultado, em nada diminuem a responsabilidade do agente”*. (Direito Civil Esquemático v. 3. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 205). No mesmo sentido, nas palavras de Sergio Cavalieri Filho, *“doutrina e jurisprudência entendem, coerentes com a teoria da causalidade adequada, que as concausas preexistentes não eliminam a relação causal, considerando-se como tais aquelas que já existiam quando da conduta do agente, que são antecedentes ao próprio desencadear do nexa causal”* (Programa de Responsabilidade Civil. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 63).

Destarte, mesmo já tendo histórico médico, se o agravamento da lesão, que ocasionou a perda de visão no olho esquerdo, decorreu do evento danoso infligido sobre o demandante/apelante, a preexistência de trauma semelhante não afasta a responsabilização do estabelecimento demandado/recorrido. Diante disso, forçoso concluir pela existência de nexa causal entre o evento ocorrido no interior do estabelecimento comercial da acionada/recorrida – de ocorrência incontroversa nos autos –, e o dano infligido ao olho esquerdo do acionante/recorrente.

Quanto à extensão do dano, mormente no que tange a incapacidade laborativa, que figura como causa de pedir de parte das postulações indenizatórias, pontua-se que os laudos periciais, tanto do *expert* do júízo quanto da assistente da defesa, indicam, respectivamente, que *“o periciando fica incapaz de exercer atividades laborativas que exijam visão binocular”* (fls. 145 *sic*), e que, embora a redução apresentada no campo visual do autor não o impossibilite de exercer sua atividade laboral, não o levando a incapacidade laborativa, *“a incapacidade se encontra em atividades que exijam binocularidade”* (fls. 152 – item 5).



No particular, ao serem indagados se “*o autor apresenta redução do campo visual? Em qual dos olhos e qual o percentual reduzido? É reversível ou não?*” (fls. 136), o perito do juízo asseverou que “*o autor apresenta perda total do campo visual em olho esquerdo com 100% de perda da visão e irreversível*” (fls. 147). Por outro lado, a esta pergunta a assistente técnica da defesa respondeu, baseada no exame oftalmológico realizado pelo perito do juízo – porquanto, nesse momento, ainda não havia examinado pessoalmente o autor/recorrente –, o seguinte:

“Sim, no OLHO ESQUERDO e total. Como o paciente ainda percebe luz ainda pode-se realizar uma cirurgia para catarata, controle de pressão intraocular e se necessário, nova Vitrectomia e então, não havendo melhora, determinar-se a irreversibilidade. Naturalmente, dentro de uma perspectiva de reserva.” (fls. 152 – item 4)

Há, portanto, discordância entre os profissionais quanto à reversibilidade da lesão. Contudo, o laudo médico oftalmológico acostado com a inicial às fls. 30, subscrito por um terceiro profissional da medicina, indica que o acionante/recorrente “*apresenta acuidade visual 20/20 no olho direito e vultos (olho esquerdo), que não melhora com correção óptica*”. Este elemento probatório, somado às reservas da assistente técnica da defesa quanto à possibilidade de recuperação do autor/recorrente, bem como à assertiva peremptória do perito do juízo acerca da irreversibilidade do quadro clínico do demandante/apelante, permitem concluir que a lesão no seu olho esquerdo é permanente.

Disto, conclui-se que o demandante/apelante, em decorrência do evento danoso ocorrido no estabelecimento da demandada/apelada, sofreu dano no olho esquerdo que ocasionou a perda da visão de caráter irreversível no aludido órgão, mantida apenas a percepção luminosa, ocasionando-lhe incapacidade laborativa permanente e parcial, apenas para atividades laborais que exijam visão binocular.

Firmados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil (*in casu*: dano e nexa causal), acolhendo-se os argumentos recursais e afastando-se, com isso, os fundamentos da sentença recorrida, passa-se à análise dos pleitos indenizatórios formulados.

### **1. Pensionamento, danos materiais e constituição de capital ou inclusão em folha**

Inicialmente, o demandante asseverou na exordial – em pedido que devolveu à instância recursal por meio do apelo –, que “*a redução da capacidade para o trabalho gera prejuízo material que deve ser reparado, pois, o único meio de obter o sustento seu e de seus familiares é por meio de sua força de trabalho, estando esta parcialmente ou totalmente reduzida o Requerente deverá ser indenizado materialmente a título de pensão mensal*” (fls. 13 sic), que, segundo aduz, deverá se estender até a provável vida da vítima, indicando a idade de 77 anos como estimativa presumida com base em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Assiste-lhe razão apenas em parte.



Com efeito, impende destacar que, na esteira do quanto já asseverado, a incapacidade laboral do autor/recorrente é meramente parcial, atingindo apenas funções que exijam visão binocular. Ocorre que, consoante afirma reiteradamente em suas manifestações processuais, o demandante/apelante é profissional autônomo, atuando como vendedor de toucinho, razão pela qual não se vislumbra qualquer óbice ao regular exercício da sua atividade laborativa anterior em decorrência da lesão sofrida. Por isso, não há como se extrair dos elementos colacionados dos autos que o evento danoso em questão tenha obstado a continuidade do seu labor, não sendo dado presumir também, por consequência, que tenha havido decréscimo patrimonial nos seus rendimentos em decorrência do acidente de consumo narrado adrede.

No entanto, “o art. 950 do Código Civil não exige que tenha havido também a perda do emprego ou a redução dos rendimentos da vítima para que fique configurado o direito ao recebimento da pensão. O dever de indenizar decorre unicamente da perda da capacidade laboral, que, na hipótese foi expressamente reconhecida pelo acórdão recorrido” (REsp 1062692/RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe 11/10/2011). Veja-se:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Assim sendo, “ainda que tenha retornado o obreiro às mesmas funções, o desempenho do trabalho com maiores sacrifícios e a dificuldade natural de obter melhores condições no futuro justificam o pagamento de pensão ressarcitória, independentemente de ter havido ou não perda financeira concretamente apurada” (REsp 536.140/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 14/02/2006, DJ 17/04/2006).

Nesse mesmo sentido, Sérgio Cavalieri Filho leciona:

“Cremos ser essa a orientação correta porque, no caso, a indenização visa suprir a perda causada pela sequela, perda essa que não pode ser medida apenas economicamente – redução de ganhos da vítima. A indenização civil, diferentemente da previdenciária, busca o ressarcimento da lesão física sofrida pela vítima, pela incapacidade para o trabalho ou a redução dessa capacidade, e não a redução da sua capacidade econômica – redução dos seus ganhos. [...] O que deve ser indenizado é o dano, a lesão, a incapacidade. A questão não é de redução salarial mas de redução da capacidade laborativa. Havendo esta, terá sempre que ser indenizada. O que se tem na mira, repita-se, é a diminuição da potencialidade produtiva. Lesões irreversíveis afetam diretamente a colocação da vítima no mercado de trabalho, além de lhe exigir maior esforço físico e mental no exercício de suas tarefas habituais”. (Programa de Responsabilidade Civil. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 132-133).

Destarte, ainda que o demandante/apelante não tenha restado incapacitado



para o exercício do seu labor, a circunstância de ter sua capacidade laborativa reduzida, mesmo que apenas em parte, em decorrência do evento danoso, enseja a compensação indenizatória na forma de pensão, com esteio no art. 950 do Código Civil, regra de natureza geral que se aplica ao caso dos autos. No mesmo caminho do quanto sedimentado acima, colhe-se também os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DE PREPOSTO. CEGUEIRA TOTAL DO OLHO DIREITO. DANOS MATERIAIS. MAIOR ESFORÇO PARA DESEMPENHAR AS MESMAS E OUTRAS FUNÇÕES. PENSIONAMENTO. ART. 1.539 DO CC/1916 (ART.

950 DO CC/2002). TERMOS INICIAL E FINAL. DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPOSTOS INDEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO E AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Presume-se a responsabilidade subjetiva do empregador nos casos de acidente de trabalho. Assim, para efeito de exonerar-se da obrigação indenizatória, cabe-lhe comprovar não ter agido com culpa, mesmo leve.

2. No caso concreto, é incontroversa a ocorrência do acidente do trabalho no interior do estabelecimento e no respectivo horário laboral. A responsabilidade civil do empregador, por sua vez, está presente porque a lesão decorreu de imperícia verificada em trabalho executado por outro preposto do réu, o qual deveria possuir treinamento adequado para manusear corretamente o equipamento.

**3. Também se revela incontroverso que o autor não precisou ser aposentado e que, após o período de afastamento previdenciário, voltou a trabalhar no mesmo local, na mesma atividade, inexistindo incapacidade definitiva para o trabalho, embora permanente a lesão no olho direito. Em tais circunstâncias, na linha da jurisprudência deste Tribunal, o maior esforço do autor para desempenhar sua função, a possível dificuldade de encontrar novo emprego e a depreciação do trabalho do acidentado devem ser indenizados mediante pensão, nos termos dos arts. 1.539 do CC/1916, vigente à época dos fatos (equivalente ao art. 950 do CC/2002).**

**4. Embora não se possa afirmar que o maior esforço a ser desenvolvido pelo autor em sua atividade normal corresponda proporcionalmente ao percentual de perda da visão binocular, tal critério é o que mais se aproxima da realidade. Portanto, para efeito do cálculo da pensão mensal, o referido percentual - de perda da visão binocular - deverá incidir sobre o valor do salário percebido pelo recorrente quando da rescisão do contrato laboral.**

5. Considerando que a pensão imposta nestes autos encontra-se vinculada, especificamente, ao maior esforço para realizar as mesmas ou outras atividades laborais e à possível dificuldade de encontrar emprego, o termo a quo do pagamento será a data do ajuizamento da ação, nos termos da petição inicial. Pelo mesmo motivo, tal pensionamento será devido enquanto o autor puder exercer atividade laboral, limitado à data em que completar 70 (setenta) anos (limite contido na inicial).

6. A perda total da visão do olho direito em virtude do acidente do trabalho implica danos morais indenizáveis.

7. Segundo orientação recente da Quarta Turma desta Corte, em casos de acidente de trabalho, verifica-se a responsabilidade contratual do empregador, incidindo os juros de mora sobre os danos morais e patrimoniais a partir da citação.

8. "Nas indenizações por ato ilícito, os juros compostos somente são devidos por aquele que praticou o crime" (Enunciado n. 186 da Súmula do STJ), não pelo empregador do agente criminoso.

9. Quanto ao pensionamento mensal, incide correção monetária a partir de quando



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Cível

JG: NÃO  
PI: NÃO

devido (cf. Enunciado n. 43 da Súmula do STJ).

10. A correção monetária da importância fixada a título de danos morais "incide desde a data do arbitramento" (Enunciado n. 362 da Súmula do STJ).

11. Julgada procedente a ação indenizatória, a ré arcará com as custas e com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o somatório das importâncias relativas ao dano moral, às prestações vencidas e a um ano das prestações vincendas, todas com correção monetária e com juros de mora.

12. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 685.801/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 16/10/2014)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CAUSAL E CULPA COMPROVADOS. ILÍCITO ABSOLUTO. PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA ATESTADA POR PERÍCIA OFICIAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ART. 1.539 DO CC/1916. NÃO CABIMENTO. SEQUELAS PERMANENTES. DEFINIÇÃO DE PENSIONAMENTO.

CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. SÚMULA 313/STJ. HONORÁRIOS. ART. 20, § 5º, DO CPC. CABIMENTO.

**1. Comprovada a redução de capacidade laboral por perícia oficial, que concluiu pela impossibilidade de realização de trabalho que exigisse visão binocular, bem como diminuição em 30 % da capacidade visual, o que gera limitações para qualquer atividade. Revisão vedada a este Tribunal em sede de especial. Incidência da Súmula 7/STJ.**

**2. A jurisprudência desta Casa é assente no sentido de que o desempenho do trabalho com maior sacrifício, em face de sequelas permanentes, há de ser compensado pelo pagamento de uma pensão indenizatória, tendo sido fixada, na espécie dos autos, pensão parcial de 30% (trinta por cento) do salário que então era percebido.** Nesse sentido: REsp 402833/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 7/4/2003; REsp 536140/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 14/2/2006, DJ 17/4/2006;

4. Quanto à constituição de capital, o STJ, por meio da Súmula 313/STJ, firmou o entendimento de que "em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado".

5. A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que a responsabilidade do empregador, em caso de acidente do trabalho é extracontratual, pois resulta de ato ilícito absoluto, sendo cabível, pois, a fixação da verba honorária nos termos do disposto do art. 20, § 5º, do CPC. Precedentes: REsp 530.618/MG, Rel.

Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 7/3/2005, REsp 118.492/RJ, Quarta Turma, rel. em. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 8/2/1999.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1371951/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL DEVIDA. ART. 475-Q DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

2. Em sede de recurso especial, é possível reexaminar o valor fixado a título de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Cível

JG: NÃO  
PI: NÃO

indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Precedentes.

3. O recurso especial, interposto com base na alínea “c”, do artigo 105, da Constituição Federal, deve conter a comprovação da similitude fática dos julgados e o cotejo analítico entre os acórdãos.

4. **É devido o pensionamento vitalício pela diminuição da capacidade laborativa decorrente das sequelas irreversíveis, mesmo estando a vítima, em tese, capacitada para exercer alguma atividade laboral, pois a experiência comum revela que o portador de limitações físicas tem maior dificuldade de acesso ao mercado de trabalho, além da necessidade de despende maior sacrifício no desempenho do trabalho.**

5. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo tribunal de origem, a questão federal suscitada.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 295.985/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 13/11/2013)

Assim sendo, pontua-se como devido o pensionamento requerido na exordial, sendo dado fixar o seu valor.

Isto posto, novamente, friso não entender que a incapacidade do demandante atingiu a sua atividade laboral habitual. Deveras, sua capacidade laborativa foi reduzida em função do evento danoso, sendo completamente obstativa apenas em relação às funções que exigem visão binocular. Diante disso, fixado o dever de indenizar em forma de pensão em decorrência da diminuição da capacidade pro trabalho, mormente por conta dos maiores sacrifícios e dificuldade de desempenhar seu labor, é cabível que a fixação da pensão devida também seja proporcional à diminuição de capacidade imposta.

Nesse sentido, consoante se extrai também dos precedentes do STJ acima colacionados, “*embora não se possa afirmar que o maior esforço a ser desenvolvido pelo autor em sua atividade normal corresponda proporcionalmente ao percentual de perda da visão binocular, tal critério é o que mais se aproxima da realidade*” (REsp 685.801/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/05/2014, DJe 16/10/2014). Todavia, entendo que a proporcionalidade deve ser auferida em relação à função que restou comprometida, qual seja, a visão. Desse modo, tendo a visão do demandante/recorrente restado comprometida apenas no olho esquerdo, mantendo a função regular no olho direito, que não foi atingido pelo acidente de consumo, tem-se que a pensão deve ser fixada em 50% dos rendimentos da vítima, tendo em vista o comprometimento parcial de sua função visual.

No particular, contudo, assiste razão à ré/recorrida, quando afirma que não há comprovação idônea nos autos acerca dos rendimentos do autor/recorrente. Deveras, os recibos de fls. 35/62 são de produção unilateral pelo demandante/apelante, não possuindo força *probandi* para fins de determinação do quanto auferia no exercício regular de sua atividade. As poucas notas fiscais colacionadas (fls. 64/67 e 113/115) sequer se aproximam minimamente do valor indicado na exordial e ali pleiteado. Além disso, conforme asseverou o demandado/recorrente perante a primeira instância, ainda que tais documentos fossem considerados como meio de prova idôneo, eles corresponderiam aos valores brutos percebidos por sua atividade, e não ao rendimento líquido efetivamente utilizado para o sustento do autor/recorrente e sua família.



Sobre o tema, Carlos Roberto Gonçalves assevera que “*cumpra ao ofendido comprovar os rendimentos que auferia por ocasião do evento danoso, para apuração da porcentagem da depreciação de sua capacidade laborativa. À falta de tal prova, ou se demonstrado que vivia de trabalhos eventuais, sem renda determinada, toma-se por base o salário mínimo para a fixação da referida porcentagem*” (Direito Civil Esquemático v. 3. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 253). Assim sendo, o percentual acima fixado, de 50%, para fins de pensionamento, deve incidir sobre o salário mínimo.

Quanto ao termo *ad quem*, ressalta-se que a pensão indenizatória em decorrência de redução da capacidade laboral é vitalícia, de modo que “*não há lugar para a sobrevivida provável, só aplicável no caso de morte da vítima*” e indenização devida aos seus dependentes (CAVALIERI FILHO, *Op. Cit.*, p. 131). Nesse sentido, veja-se a ementa do julgado do STJ no AgRg no AREsp 636.383/GO, publicado em 10/09/2015. Não obstante, a fixação do termo para o pensionamento deve observar os limites do pedido formulado na inicial, por força do princípio da congruência, tendo o demandante requerido o pagamento de pensão até completar 77 anos, com base em suposta tabela do IBGE de expectativa de vida. Destarte, é dado fixar a pensão até a data do óbito ou até o autor/recorrente completar 77 anos, o que primeiro sobrevier.

Ademais, o acionante/recorrente alega ter sofrido danos materiais decorrentes da continuidade do tratamento médico, *cf.* invocado e no recurso (fls. 192) em reforço ao quanto brevemente mencionado na exordial (fls. 14/15). No entanto, esses danos não foram demonstrados nos autos.

Deveras, a acionada/recorrida afirma, e o próprio acionante/recorrente confirma, que as despesas iniciais com o tratamento foram cobertas pela demandada/apelada, inclusive o fornecimento inicial de medicamentos e custeios com viagem e tratamento cirúrgico em Belo Horizonte, o que se corrobora com os documentos de fls. 86/88 e 91/92.

Além das referidas despesas médicas, todavia, não há prova nos autos de gastos terapêuticos com os quais tenha arcado o demandante/recorrente, e que não tenham sido cobertos pelo demandado/recorrido. Nesse sentido, a prescrição médica de fls. 28, datada de 09/03/2012 e com quantidades e períodos específicos e máximo de 15 dias para uso, veio acompanhada da nota fiscal de fls. 29, datada de 13/03/2012, constando os referidos medicamentos e emitida, inclusive, em favor do réu/recorrido, apenas corroborando com o auxílio financeiro por ele prestado nos momentos iniciais do tratamento.

No particular, frisa-se que, “*em se tratando de danos emergentes (dano positivo) e lucros cessantes (dano negativo), ambos exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização em caráter hipotético, ou presumido, dissociada da realidade efetivamente provada*” (STJ, AgRg no AREsp 645.243/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 05/10/2015). Destarte, inexistindo provas de efetivos gastos com medicamentos, consultas ou tratamento médico de um modo geral, relacionados aos



danos infligidos, que teriam sido efetuados pelo autor/recorrente, ou mesmo indicação probatória de que o acompanhamento médico e terapêutico ainda estivesse sendo realizado e fosse necessário, com a devida quantificação e comprovação, resta impossível a sua mensuração e, conseqüentemente, a condenação da ré/demandada ao seu custeio, ainda que sob a forma de complemento do pensionamento deferido.

Por fim, fixado o dever de indenizar na forma de pensão, nos termos acima indicados, anota-se o entendimento do STJ consubstanciado na sua Súmula 313, segundo a qual: “*Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado*”. Trata-se de aplicação do quanto anteriormente disposto no art. 475-Q do CPC/1973, atualmente reproduzido no art. 533 do NCPC, que, tendo havido pedido expresso na inicial e considerando se tratar de pedido acessório à condenação ao pensionamento, é dada a sua concessão.

## **2. Lucros cessantes**

O acionante/recorrente aduz, ainda, que “*está devidamente comprovados pelos documentos acostados, mais precisamente às fls. 35/67, quais sejam, os pedidos, notas fiscais e recibos de entrega dos produtos a época do acidente vendidos pelo apelante, na sua condição de autônomo*”, o que denotaria o que deixou de auferir com o evento danoso, resultando em valores a título de lucros cessantes pelos quais deveria ser indenizado.

No particular, não merecem prosperar suas alegações.

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, “*lucro cessante é a frustração da expectativa de lucro. É a perda de um ganho esperado. Malgrado constitua o reflexo futuro do ato ilícito sobre o patrimônio da vítima, é apurado, em regra, com base em fatos pretéritos, isto é, naquilo que vinha ocorrendo anteriormente, não se confundindo com dano meramente hipotético*” (Direito Civil Esquemático v. 3. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 214).

Diante disso e do quanto já asseverado adrede, ao contrário do que defende o autor/recorrente, não houve comprovação nos autos do quanto vinha auferindo antes do evento, ou seja, até março de 2012, para fins de comparação do que obteve após e apuração da diminuição dos seus rendimentos. Deveras, os recibos de fls. 35/62, referentes ao que teria vendido durante os meses de janeiro e fevereiro de 2012, não possui, como já afirmado, força *probandi*, porquanto de produção unilateral por parte do demandante/apelante.

Consoante mencionado anteriormente, “*em se tratando de danos emergentes (dano positivo) e lucros cessantes (dano negativo), ambos exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização em caráter hipotético, ou presumido, dissociada da realidade efetivamente provada*” (STJ, AgRg no AREsp 645.243/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 05/10/2015).



Diante disso, não é devida a condenação por lucros cessantes pretendida, porquanto não demonstrado pelo demandante/recorrente o quanto legítima e razoavelmente esperava lucrar no período de convalescença, com esteio na comprovação dos valores obtidos anteriormente ao evento danoso.

### **3. Dano moral**

Por fim, fixada a responsabilidade da acionada/recorrida pelos danos infligidos ao acionante/recorrente, que lhe ocasionaram redução da capacidade laborativa em decorrência da perda da visão do olho esquerdo, vislumbra-se merecer guardada o pleito indenizatório de natureza extrapatrimonial.

Na espécie, Carlos Roberto Gonçalves, citando lição de Sérgio Cavalireri, assevera que *“só se deve reputar como dano moral 'a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”* (Direito Civil Esquematizado v. 3. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 224). Isso porque o dano moral se liga à violação aos direitos da personalidade, somente se afigurando indenizável quando apto a atingir a esfera desses direitos, envolvendo a dignidade, a intimidade, a vida privada, a honra e/ou a imagem da vítima.

No caso dos autos, os fatos nele discutidos, mormente os inerentes à perda da visão de um dos olhos, são graves o suficiente para *“romper o equilíbrio psicológico”* do demandante/apelante, causando-lhe aflição e angústia que em muito superam o mero aborrecimento ou dissabor integrantes da normalidade cotidiana, merecendo ser indenizado para fins de ressarcimento do referido dano de natureza extrapatrimonial.

Entretanto, o valor pleiteado na exordial a título de indenização, de 100 mil reais, afigura-se deveras exagerado, sendo certo que o montante não pode se fixado em valor apto a ensejar enriquecimento sem causa da parte postulante.

Por outro lado, há que se notar o auxílio prestado ao acionante/recorrente pelo acionado/recorrido após o evento, consistente tanto no pagamento de despesas médicas, com tratamento em cidade diversa, e fornecimento de medicamentos – reconhecidos desde a inicial, inclusive, ainda que impugnado enquanto à extensão do auxílio oferecido –, ao que se soma o fornecimento de cestas básicas por 3 meses, *cf.* notas fiscais de fls. 104/106, nas quais inclusive encontra-se aposta a assinatura do demandante/apelante. Estas circunstâncias certamente funcionaram para diminuir a aflição psicológica infligida sobre o autor/recorrente, bem como afastam a necessidade de se atribuir caráter punitivo à condenação por danos morais no caso dos autos, afigurando-se suficiente o arbitramento de um valor apto a ressarcir o dano também nesta



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Primeira Câmara Cível

JG: NÃO  
PI: NÃO

esfera, porém sem ocasionar locupletamento indevido do acionante/recorrente – pelo que reputo suficiente a sua fixação em R\$10.000,00.

Ante o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER** do recurso e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando a sentença recorrida e julgando pedidos parcialmente procedentes, para condenar a acionada/recorrida a pagar ao acionante/recorrente: (a) pensão indenizatória mensal no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, devida desde a data do ajuizamento da ação – porquanto ausente pedido de pagamento retroativo à data do evento danoso – até a data do óbito do autor/recorrente ou até este completar 77 (setenta e sete) anos, o que ocorrer primeiro; (b) indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), valor este a ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da fixação, e com incidência de juros de mora a partir da data do evento danoso (março/2012; Súmula 54, STJ). Deverá, ademais, a acionada observar o quanto disposto no art. 533 e parágrafos do CPC/2015, devendo constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

Tem-se que a sucumbência fixada na sentença, que então era favorável à parte demandada/apelada por improcedência total da demanda, passa, com o provimento parcial do recurso do demandante/apelante, a ser recíproca. Assim, à vista da sucumbência recíproca ora imposta, e aplicando a legislação processual vigente no momento da prolação da decisão colegiada, redistribui-se o ônus sucumbencial nos seguintes termos: (a) ambas as partes, autora e ré, ficam condenadas a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos advogados da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor da condenação, para o réu – considerando-se, quanto à pensão, o disposto no §9º do art. 85 do CPC/2015 –, e sobre o valor atualizado da causa, para o autor, nos termos do art. 85, *caput* e §2º do CPC/2015; (b) as despesas processuais serão distribuídas na proporção de 50% para cada parte, autora e ré, na forma do art. 86 do CPC/2015; (c) quanto às verbas sucumbenciais (honorários e despesas processuais) devidas pela parte autora/recorrente, deve ser observada **a gratuidade de Justiça que ora se defere**, na forma requerida no apelo, ficando a parte que lhe toca com a exigibilidade suspensa na forma do art. 98, §3º do CPC/2015.

Sala de Sessões, de de 2016.

**Desa. Pilar Celia Tobio de Claro**  
Presidente/Relatora

Procurador(a) de Justiça